



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 10 de julho de 1984.

ACORDÃO Nº101-75.314

Recurso nº - 43.215 - IRPF - EX: de 1979
Recorrente - CARLOS PATRÍCIO DEL CAMPO GARCIA HUIDOBRO
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

DECORRÊNCIA - Logrando o recorrente comprovar que, no período-base da pessoa jurídica que o mitira receitas ao crivo da tributação, não mais participava do capital da sociedade por haver alienado sua parte no capital dela, anteriormente, descabe a pretensão do fisco ao tributo lançado por via de reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PATRÍCIO DEL CAMPO GARCIA HUIDOBRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1984.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/017.530/81-77

RECURSO Nº: 43.215

ACÓRDÃO Nº: 101-75.314

RECORRENTE Nº: CARLOS PATRÍCIO DEL CAMPO GARCIA HUIDOBRO

R E L A T Ó R I O

CARLOS PATRÍCIO DEL CAMPO GARCIA HUIDOBRO recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que manteve o auto de infração contra ele lavrado para incluir, em sua declaração do exercício de 1979, ano-base de 1978, rendimentos havidos de Santa Isabel Importadora e Exportadora S/A.

Segundo o fisco, o recorrente era acionista da referida empresa, sociedade anônima de capital fechado, no exercício de 1979, ano-base de 1978, época em que se apurou a ocorrência de omissão de receitas na pessoa jurídica, indiciada por passivo circulante não comprovado, exigência não impugnada e, assim presumira-se transferida aos sócios/acionistas a receita desviada na participação de cada um no capital social da empresa.

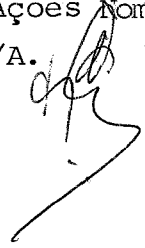
O autuado negara essa participação no ano-base de 1978, trazendo ao processo cópia de contrato particular, da ata da pessoa jurídica e de cópia do Anexo V, de sua DR - 1978, procurando comprovar sua alegação de que alienara a sua parte no capital da sociedade em 1977, sendo o argumento repelido pelo julgador singular sob o argumento de que ele subscrevera ações da companhia, segundo a ata da assembléia geral que deliberou transformar a empresa, de sociedade em quota de participação limitada para sociedade anônima, fato que não pode ser derogado por simples documento

Acórdão nº 101-75.314

particular e indicação em sua declaração de rendimentos. Além disso, sustenta a autoridade recorrida que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 123), que o documento de fls. 34 confirma a efetiva participação do autuado no capital da sociedade, no exercício de 1979, e que a sociedade anônima era de capital fechado.

Irresignado, o sucumbente bate às portas deste Colegiado, através da petição de recurso de fls. 47 a 50, persistindo em sua linha de argumentação, e juntando cópias xerox autenticadas de fls. do livro Registro de Transferência de Ações Nominativas da firma Santa Isabel Importadora e Exportadora S/A.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.314

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Competente a Câmara para apreciar recursos relativos à tributação de pessoa física, decorrentes de pessoa jurídica, embora o litígio não tenha sido submetido à deliberação do Conselho (Port. nº PRES/100-005, de 21.05.84).

Apesar de a autoridade julgadora agravar a exigência para aumentar o valor original do imposto em Cr\$ 5.231,00, corrigindo equívoco praticado pelo autuante, o contribuinte optou por não impugnar a nova exigência, recorrendo ao Conselho sem qualquer alusão ao fato.

Tomo, pois, conhecimento do recurso.

Como consta do relatório, a lide posta sob julgamento desta Câmara prende-se basicamente à condição ou não do recorrente ser acionista da empresa no período-base de 1978 (01/01 a 31/12/78), quando se teria verificado a omissão de receitas.

O exame das provas demonstra que efetivamente o suplicante não era de fato mais acionista da empresa durante o exercício social de 1978, quando teria ocorrido a evasão fiscal.

Como se vê do documento de fls. 12 a 17, datado de 28.12.77, a participação do autuado fora alienada a terceiro mediante condição da qual a transformação prévia da sociedade de quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima, em andamento à época, era uma delas.

A subscrição do capital da nova sociedade, em 20



Acórdão nº 101-75.314

/12/77, era um imperativo. No entanto, esse direito já estava comprometido ao terceiro, ao qual, no dia seguinte, 21/12/77, o recorrente transferiria as respectivas ações, consoante termo de transferência lavrado no livro próprio (fls. 46). Daí, figurar em sua Declaração de Bens anexo à sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, a baixa das quotas e o registro do saldo a receber (fls. 20).

A única prova documental apresentada pelo fisco (fls. 34) é o anexo 01 da declaração de rendimentos da pessoa jurídica de 1979 que indica os ex-sócios e suas participações na empresa, e que pode ser consequência de simples erro de elaboração por repetir informações do ano anterior e que, como se sabe, é utilizada no processo de montagem da declaração, conclusão razoável diante da abundância de prova em contrário. No mínimo, tal informação deveria ser investigada com maior profundidade para que, com outros elementos carreados para o processo, pudesse o fisco contrabalaçar as provas existentes nos autos, em sentido oposto.

Ademais, do mesmo anexo à declaração da pessoa jurídica, às fls. 35, consta que apenas os novos acionistas perceberam "pro labore" como dirigentes da sociedade, o que revela o cumprimento do contrato particular de fls. 12 a 17 sobretudo, no que se refere à direção da pessoa jurídica, que passaria para os novos sócios.

Ora, se assim é, e se no curso do exercício social de 1978, outros dirigiam a empresa, o suplicante não poderia ter-se apropriado de receitas dela e, muito menos, os novos dirigentes iriam praticar a infração para entregar o produto para terceiro, se o risco era deles. Logicamente, embolsariam eles esse resultado.

Assim, ~~com~~ o contrato de fls. 12 a 17 não se pretende substituir o contribuinte por ato entre as partes, mas, sim, demonstrar que o contribuinte não era o suplicante. O que se fez, combinando-se aquele documento com as demais peças.

Na esteira dessas considerações, dou, pois, provi

